

Aula 00

*Passo Estratégico de Direito Penal p/
TRE-MG(Analista Judiciário-Área
Administrativa)2021-Pré-Edital*

Autor:
Telma Vieira

01 de Fevereiro de 2021

Sumário

Apresentação Pessoal.....	2
O que é o Passo estratégico?.....	2
Análise Estatística	3
O que é mais cobrado dentro do assunto?	4
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque	5
Aposta Estratégica.....	9
Questões Estratégicas	10
Questionário de Revisão e Aperfeiçoamento.....	26
Perguntas.....	27
Perguntas com Respostas	28
Lista de Questões Estratégicas.....	32
Gabarito	37
Conclusão	37
Referências Bibliográficas	38



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Telma Vieira**, sou advogada, Assessora Jurídica dentro da estrutura do Poder Executivo estadual – RJ e analista do Passo Estratégico das disciplinas **Direito Penal, Legislação Penal Especial, Direito Penal Militar e Acessibilidade**.

Dentro do curso para o seu concurso farei análise da disciplina **Direito Penal**.

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular**.

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo**.

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.



Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos e nos marque no Instagram:



@passoestrategico

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de pessoas!

Bom, feitos os esclarecimentos, vamos descobrir os assuntos que possuem mais chances de cair na nossa prova?

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Inicialmente, convém destacar os percentuais de incidência de todos os assuntos de Direito Penal, no universo das questões da banca Consulplan, entre os anos de 2015 a 2020:

Direito Penal

% de cobrança em provas anteriores

Dos crimes praticados por Func. Púb. Contra a Adm.	18,28%
Das Penas	14,63%
Da Aplicação da lei penal	12,18%
Dos crimes contra a pessoa	10,97%
Da culpabilidade	8,53%
Teoria do Crime	8,53%
Dos crimes contra o patrimônio	6,09%
Dos crimes praticados por particular contra a Adm	6,09%



Princípios	2,44%
Dos crimes contra as Finanças Públicas.	2,44%
Dos crimes contra a Fé Pública	2,44%
Do concurso de pessoas	2,44%
Da extinção da punibilidade	2,44%
Dos crimes contra a Dignidade Sexual	1,25%
Da Ação Penal	1,25%
Dos crimes contra a Administração da Justiça	0%

O que é mais cobrado dentro do assunto?

Considerando os tópicos que compõem o nosso assunto, possuímos a seguinte distribuição percentual, em ordem decrescente de cobrança:

Tópico	% de cobrança
Fato Típico	4,76%
Iter Criminis	2,38%



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Trataremos os pontos mais importantes desses subitens, além de outros tópicos relevantes que, com frequência, são cobrados em provas de concurso.

Fato Típico

Dentre os elementos do fato típico (conduta, nexa causal, resultado e tipicidade) o que mais costuma cair em provas da área da fiscalização é a conduta. Vejamos, então, suas principais características.

Conduta: ação ou omissão humana, voluntária, dirigida a uma finalidade (Teoria Finalista), cujo elemento subjetivo é o dolo ou culpa.

E qual a diferença entre dolo e culpa?

Dolo

O dolo é o elemento subjetivo do tipo penal consistente na vontade, livre e consciente, de praticar o crime (dolo direto), ou a assunção do risco produzido pela conduta (dolo eventual).

Artigo 18- Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Dolo Direto

O dolo direto é composto pela consciência de que a conduta pode lesar um bem jurídico + a vontade de lesar este bem jurídico. Esses dois elementos (consciência + vontade) formam o que se chama de dolo natural.

O dolo direto pode ser, ainda, de segundo grau, ou de consequências necessárias. Neste o agente não deseja a produção do resultado, mas aceita o resultado como consequência necessária dos meios empregados.

Dolo indireto

Há ainda o chamado dolo indireto, que se divide em dolo eventual e dolo alternativo.



No dolo eventual o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado pode ocorrer e não se importa, age da mesma maneira. No dolo alternativo o agente pratica a conduta sem pretender alcançar um resultado específico, estabelecendo para si mesmo que qualquer dos resultados possíveis é válido.

Culpa

Já na culpa o resultado ocorre por uma violação do dever de cuidado, que pode ser através da negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 18- Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.



Culpa Consciente

O agente não assume o risco de produzir o resultado, pois acredita sinceramente que ele não ocorrerá.

Dolo Eventual

O agente assume o risco de produzir o resultado, não se importando se este ocorrerá ou não.

Iter Criminis

As fases do iter criminis são:

- Cogitação
- Preparação
- Execução
- Consumação



No sistema penal brasileiro é importante saber que só há crime a partir da fase da execução, conforme dispõe o artigo 14, inciso II, do CP.

Crime consumado é aquele que atinge sua realização plena, com a ofensa ao bem jurídico. Está previsto no artigo 14, inciso I, do CP:

Art. 14 - Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Crime tentado é aquele que, iniciada sua execução, a consumação não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Está previsto no artigo 14, inciso II, do CP:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

No caso da tentativa, podemos dizer que o Código Penal adotou a teoria dualística ou objetiva, segundo a qual a pena do crime tentado não será igual àquela do crime consumado já que o desvalor do resultado causado por uma e outra é diferente. Vejamos o artigo 14, § único, do CP:

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Crime impossível: o agente inicia a execução do delito, mas o crime não se consuma por ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto. Está previsto no artigo 17, do CP:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Em regra, todos os crimes admitem tentativa, com exceção dos listados abaixo:

- Crimes culposos;
- Crimes preterdolosos;
- Crimes unissubsistentes;
- Crimes omissivos próprios;
- Crimes de perigo abstrato;
- Contravenções penais;
- Crimes de atentado;
- Crimes habituais.



Ilicitude

São as seguintes excludentes da ilicitude:

- Legítima Defesa



Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (conhecida como Pacote Anticrime), alterou diversos dispositivos na legislação penal e processual penal brasileira, dentre os quais se destaca a inclusão do § único, ao artigo 25, do Código Penal, tratando de uma causa específica de legítima defesa, a saber: a do agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

- Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

- Exercício regular de um direito

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:



III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

- Estrito cumprimento de um dever legal (artigo 23, inciso III, CP):

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

APOSTA ESTRATÉGICA

A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais¹.

Nossa aposta vai para a novidade introduzida no artigo 25 do CP pela Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como "Pacote Anticrime".

Vejamos mais uma vez o dispositivo legal:

Legítima defesa

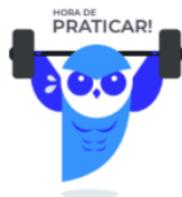
Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

¹ Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.



QUESTÕES ESTRATÉGICAS



Nesta seção apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.

Para o assunto "Teoria do Crime", apresentamos as seguintes questões estratégicas:

- 1. (CONSULPLAN - Técnico Judiciário (TRF 2ª Região)/Administrativa/Segurança e Transporte/2017)

O sonambulismo exclui o seguinte elemento do crime:

- a) Fato típico.
- b) Punibilidade.
- c) Culpabilidade.
- d) Antijuridicidade..

Comentários:

São os elementos do fato típico: conduta, nexu causal, resultado e tipicidade.

A Conduta é uma ação ou omissão humana, voluntária, cujo elemento subjetivo é o dolo ou culpa.

Tanto no sonambulismo como na hipnose também não há conduta, por falta de vontade nos comportamentos praticados. Excluindo, portanto, o fato típico.

GABARITO LETRA A.



2. (CONSULPLAN - Notário e Registrador (TJ MG)/Provimento/2015/"2015.1")

Em matéria penal, são causas excludentes da antijuridicidade de conduta, EXCETO:

- a) O estado de necessidade.
- b) O erro inevitável sobre a ilicitude do fato.
- c) O exercício regular de direito.
- d) O estrito cumprimento de dever legal..

Comentários:

Veja as excludentes da tipicidade previstas no art. 23 do CP:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Perceba que todas as alternativas, exceto a letra B, excluem a tipicidade. Vale ressaltar que O erro inevitável sobre a ilicitude é isento de pena, excluindo a culpabilidade, assunto tratado em outro relatório.

GABARITO LETRA B.

3. (2018 – FCC – DPE/AP – DEFENSOR PÚBLICO)

Nos crimes comissivos por omissão,

- a) pelo critério nomológico, violam-se normas mandamentais.
- b) a tipicidade é a do tipo comissivo, mas pode também, excepcionalmente, ser a do tipo omissivo.
- c) a falta do poder de agir gera atipicidade da conduta.



- d) são delitos de mera atividade, que se consumam com a simples inatividade.
- e) no caso de ingerência, a conduta anterior deve ser a produtora do dano ou lesão.

Comentários:

O crime comissivo por omissão vem previsto no art. 13, §2º do CP:

Relação de causalidade

Art. 13 - (...)

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*

São, portanto, pressupostos dos crimes de tal natureza: o dever de agir; o poder agir; a evitabilidade do resultado; dever de impedir o resultado. Portanto, a falta do poder de agir gera ATIPICIDADE da conduta.

Vamos aos erros das demais alternativas:

A) Os crimes comissivos por omissão violam-se normas PROIBITIVAS, e não mandamentais. Para melhor compreensão, tenha em mente que tal espécie de crime é uma forma de COMETER um CRIME COMISSIVO (ação) por meio de uma OMISSÃO.

B) A parte final está incorreta, vez que a tipicidade não pode ser do tipo omissivo. Há uma conjugação do tipo comissivo adequado ao resultado naturalístico.

D) Nos crimes IMPRÓPRIOS ou COMISSIVOS POR OMISSÃO somente haverá crime se da referida abstenção decorrer um resultado concreto que poderia ter sido evitado por determinado grupo de pessoas, chamado de garantidores (art. 13, § 2º, CP). Nesses crimes o sujeito não tem o dever apenas de agir, mas de



agir para evitar o resultado. Há, na verdade, um crime material (de resultado naturalístico).

E) A conduta anterior pode também ser a produtora de PERIGO, não somente de dano ou lesão, na forma do art. 13, §2º, alínea "c": "c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado."

GABARITO LETRA C.

4. (2018 – FCC – SEF/SC – AUDITOR FISCAL)

À luz do que dispõe o Ordenamento Penal brasileiro,

- a) o agente que desiste de forma voluntária de prosseguir na execução do crime, ou impede que o resultado se produza, terá sua pena reduzida de um a dois terços.
- b) o arrependimento posterior, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, deve ocorrer até o oferecimento da denúncia ou da queixa.
- c) não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.
- d) crime impossível é aquele em que o agente, embora tenha praticado todos os atos executórios à sua disposição, não consegue consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.
- e) diz-se crime culposos, quando o agente assumiu o risco de produzi-lo.

Comentários:

a) ERRADA. O agente que desiste de forma voluntária de prosseguir na execução do crime ou impede que o resultado se produza responde apenas pelos atos já praticados, não havendo previsão de diminuição de pena.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados



b) ERRADA.

O arrependimento posterior deve ser dar até o RECEBIMENTO da denúncia ou queixa e não até o seu oferecimento. Todas as bancas de concurso adoram trocar essa determinação legal.

Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

c) CORRETA. Vide Súmula 145 do STF.

Súmula 145 STF - Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

d) ERRADA. A situação narrada caracteriza a tentativa e não o crime impossível.

Tentativa

Art. 14, II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Por outro lado o crime impossível encontra-se previsto no art. 17, CP, dispondo de modo diverso.

Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

e) ERRADA. A situação revela o DOLO EVENTUAL e não o crime culposos, estando previsto na parte final do art. 18, I, CP.



Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

GABARITO: LETRA C.

5. (2018 – FCC – MPE/PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

O arrependimento eficaz

- a) configura-se quando a execução do crime é interrompida pela vontade do agente.
- b) dá-se após a execução, mas antes da consumação do crime.
- c) decorre da interrupção casuística do iter criminis.
- d) é causa inominada de exclusão da ilicitude.
- e) exige que a manifestação do autor do crime seja posterior à consumação do delito.

Comentários:

Veja o art. 15, CP:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Na desistência voluntária, o agente inicia a ação delituosa, mas desiste voluntariamente de prosseguir executando o crime. Foi exatamente o que ocorreu no caso de Pedro, que antes de concluir a ação, desistiu voluntariamente da mesma. Nesse caso, ele responderá apenas pelos atos já praticados, não sendo punido no caso concreto. Ex: Genessi pretende matar Denis disparando todas as balas de seu revólver. Genessi inicia os disparos contra Denis, acertando-o, mas no segundo disparo visualiza a figura de Jesus, e, desistindo da ação, não prossegue com os disparos, vindo a vítima a sobreviver.



No arrependimento eficaz, o agente após exaurir todos os atos previamente pretendidos, arrepende-se e age para evitar que o resultado se consuma, conseguindo efetivamente evita-lo. Da mesma forma, o agente somente responderá pelos atos já praticados. Ex: No mesmo caso acima, Genessi exaure todos os atos executórios que estavam à sua disposição, ou seja, dispara todas as balas do revólver em Denis, mas, arrependido, socorre a vítima que vem a sobreviver.

Com as informações acima prestadas, vamos resolver as questões.

a) ERRADA. A situação posta na alternativa configura a desistência voluntária e não o arrependimento eficaz.

b) CORRETA. No arrependimento eficaz, o agente já exauriu o potencial lesivo dos atos executórios que estavam à sua disposição, mas arrependido, age para impedir que o resultado seja produzido e logra êxito nesse intento.

c) ERRADA. Se a interrupção do iter criminis (atos executórios) se der de forma casuística, ou seja, por motivos alheios à sua vontade (sem a voluntariedade do agente), estaremos falando de tentativa e não do arrependimento eficaz. No arrependimento eficaz, o agente age de forma voluntária para impedir o resultado.

d) ERRADA. É bastante controvertida a discussão acerca da natureza jurídica da desistência voluntária e do arrependimento eficaz. São três as correntes acerca da natureza jurídica dos institutos:

1. Causa de Extinção da Punibilidade (Nélson Hungria, Eugenio Raúl Zaffaroni...)
2. Causa de Exclusão da Culpabilidade (Hans Welzel, Claus Roxin)
3. Causa de Exclusão da Tipicidade (Damásio de Jesus, José Frederico Marques, Heleno C. Fragoso...)

Em que pese a divergência, a banca foi sábia ao colocar na questão a natureza jurídica como causa de exclusão da ilicitude, o que já sabemos nem ao menos é prevista dentro da divergência elencada. Em outras palavras, embora haja tal divergência, descabe falar em exclusão da ilicitude. Por fim, cumpre informar que há quem diga que a prevalece a 3ª corrente, e, se você tiver que levar alguma delas para a prova, que seja essa.



e) ERRADA. No arrependimento eficaz, apesar de o agente ter exaurido os atos executórios ao seu alcance, ele age a tempo e consegue evitar o resultado. Portanto, o agente impede a consumação do delito que pretendia, e por isso, a lei concedeu-lhe o benefício de responder apenas pelos atos já praticados. Exemplificando, no caso em que Genessi, querendo matar a vítima, dispara todas as balas de seu revólver sobre ela, mas se arrepende e a socorre, não vindo a mesma a falecer, responderá apenas pelas lesões causadas à vítima, não respondendo pelo crime pretendido que era o homicídio. Caso, apesar do esforço de Genessi para salvar a vítima, esta vem a falecer, estar-se-á consumado o crime de homicídio, o qual deverá responder. Nesse caso, poderá incidir a causa de diminuição de pena do art. 65, III, "b", CP.

GABARITO: LETRA B.

6. (2018 – FCC – AUDITOR FISCAL)

Diz-se crime tentado quando

- a) ele não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, após iniciada a execução.
- b) impossível de se consumir em razão da ineficácia absoluta do meio ou da absoluta impropriedade do objeto.
- c) o agente, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia ou da queixa, repara o dano ou restitui a coisa.
- d) o agente desiste, de forma voluntária, de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza.
- e) o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Comentários:

Questão fácil, não é mesmo?

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 14, II, CP - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.



A título de curiosidade, os outros institutos relacionados correspondem a:

b) = CRIME IMPOSSÍVEL

c) = ARREPENDIMENTO POSTERIOR

d) = DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ

e) = MODALIDADE CULPOSA DE CRIME

GABARITO LETRA A.

7. (2018 – FCC – MPE/PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

Nos termos do Código Penal, pune-se o crime tentado com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Para o Supremo Tribunal Federal, a pena será diminuída

- a) considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.
- b) tomando-se por base os antecedentes e a personalidade do acusado.
- c) com base nas condições de ordem subjetiva do autor do delito.
- d) na proporção inversa do iter criminis percorrido pelo agente.
- e) de forma equitativa ao dano causado à vítima do crime.

Comentários:

A tentativa configura causa obrigatória de diminuição de pena. Nesse passo, em regra, a pena aplicada será a do crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Para tanto, fixou-se o entendimento de que o parâmetro para a diminuição da pena será a da maior proximidade ou não da consumação do delito. Em outras



palavras, será verificada a distância percorrida o iter criminis, e quanto mais próxima da consumação, menor a diminuição da pena. A esse propósito:

“A quantificação da causa de diminuição de pena relativa à tentativa (art. 14, II, CP) há de ser realizada conforme o iter criminis percorrido pelo agente: a redução será inversamente proporcional à maior proximidade do resultado almejado” (STF: HC118.203/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado em 15.10.2013)

GABARITO LETRA D.

8. (2018 – FCC – TRT2ª REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

A respeito do estado de necessidade e da legítima defesa, é correto afirmar que

- a) o excesso culposo é incompatível com o instituto do estado de necessidade.
- b) a legítima defesa pode ser arguida por quem repele agressão pretérita, desde que injusta.
- c) quem tem o dever legal de enfrentar o perigo não pode alegar estado de necessidade.
- d) a agressão a direito de outrem não possibilita o exercício da legítima defesa.
- e) a omissão injusta não pode configurar agressão passível de repulsa através da legítima defesa.

Comentários:

a) ERRADA. Entende-se que é possível o excesso no Estado de Necessidade, excesso esse previsto no art. 23, parágrafo único do CP.

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo

É o caso em que o agente age, de início em estado de necessidade (preenche os requisitos do instituto), mas após proteger o bem jurídico, permanece agindo mesmo sem mais haver necessidade.



b) ERRADA. A legítima defesa para ser legítima deve repelir apenas a injusta agressão que seja atual (está ocorrendo) ou iminente (está começando a ocorrer) e não pretérita. Se a agressão já cessou, cabe ao Estado punir o agente e não a vítima.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

c) CERTA. Segundo o art. 24, §1º, CP:

Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

d) ERRADA. Segundo o art. 25, CP acima exposto, a legítima defesa serve para proteger bem jurídico próprio ou de 3º.

e) ERRADA. Entende-se possível que a injusta agressão ocorra por omissão, quando a mesma for passível de causar dano, e o omitente tenha o dever jurídico de agir. O exemplo utilizado na obra do i. Professor Cleber Masson, fornecido por Mezger, é o caso do carcereiro que tem o dever de liberar o recluso após o cumprimento integral da pena, mas que não o faz. Com a sua omissão ilícita, inegavelmente um bem jurídico do preso, autorizando a reação em legítima defesa².

GABARITO LETRA C.

9. (2018 – FCC – CL/DF – TÉCNICO LEGISLATIVO)

De acordo com o que estabelece o Código Penal,

a) não há crime quando o agente pratica o fato no exercício regular de direito.

² Código Penal Comentado, Cleber Masson – 6ª ed. rev., Rio de Janeiro: Forense; 2018, p. 191.



- b) entende-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar.
- c) é possível a invocação do estado de necessidade mesmo para aquele que tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- d) é plenamente possível a compensação de culpas quando ambos os agentes agiram com imprudência, negligência ou imperícia na prática do ilícito.
- e) considera-se praticado o crime no momento do resultado, ainda que outro seja o momento da ação ou omissão.

Comentários:

a) CORRETA.

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

- b) ERRADA. O conceito dado não é o da legítima defesa, mas sim o do estado de necessidade (art. 24, CP já visto).
- c) ERRADA. Como já estudado, o §1º do art. 24, CP veda a aplicação do estado de necessidade a quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- d) ERRADA. No Direito Penal, as culpas concorrentes não se compensam, devendo cada agente responder pelo dano que tiver causado ao outro, dentro da medida de sua culpabilidade. Como exemplo citamos o seguinte fato: Mateus e Lucas, cada um em seu carro, colidem em um cruzamento movimentado, em que Mateus cruzou o sinal vermelho e Lucas dirigia alcoolizado e muito além da velocidade permitida. No caso em tela, ambos concorrem culposamente para as lesões ocorridas um em face do outro.
- e) ERRADA. Esse assunto foi por nós estudado na aula sobre a aplicação da lei pena. No entanto, vamos lembrá-lo. O Brasil adotou, para definir o tempo do



crime, a teoria da atividade, ou seja, o momento da conduta por ação ou omissão, e não a do resultado como aduziu a questão. É o que dispõe o art. 4º, CP.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

GABARITO LETRA A.

10. (2018 – FCC – CL/DF – INSPETOR DE POLÍCIA LEGISLATIVA)

Considerando o que estabelece o Código Penal, associe as duas colunas relacionando os conceitos com a sua definição.

I. Delito putativo por erro de tipo.

II. Aberratio ictus.

III. Erro de proibição.

IV. Aberratio criminis.

a. O agente percebe a realidade, equivocando-se sobre regra de conduta.

b. Acidente ou erro no emprego executório culminando por atingir bem jurídico diferente do pretendido.

c. O comportamento do agente, subjetivamente, é criminoso, mas objetivamente o ato não se enquadra no tipo penal.

d. Desvio no golpe ou erro na execução culminando por atingir pessoa diversa da pretendida.

a) I-a; II-b; III-c; IV-d.

b) I-c; II-d; III-b; IV-a.

c) I-b; II-a; III-c; IV-d.

d) I-c; II-b; III-a; IV-d.

e) I-c; II-d; III-a; IV-b.

Comentários:



Para resolver a questão, devemos conhecer alguns outros institutos que merecem destaque:

A *Aberratio ictus* prevista no artigo 73, 1ª parte, do CP, ocorre quando há um erro na execução em virtude da inabilidade do agente ou do acidente no emprego dos meios executórios, atingindo pessoa diversa da pretendida. Ela pode ser de duas espécies: com unidade simples ou resultado único (o desvio no golpe faz com que atinja outra pessoa, diversa da pretendida, sendo que aquela que o agente queria alcançar não sofre nenhuma lesão) e com resultado duplo (neste caso, o agente atinge a vítima pretendida e o terceiro).

Já a *Aberratio delicti*, ou *aberratio criminis*, prevista no artigo 74, do Código Penal, ocorre quando o acidente ou erro no emprego dos meios executórios faz com que se atinja um bem jurídico diferente do pretendido. Atenção: na *aberratio ictus* cuidava-se de acertar pessoa diferente. Na *aberratio delicti*, trata-se de bem jurídico diverso.

O erro de proibição (erro sobre a ilicitude do fato), consiste na falsa percepção da realidade que o agente tem sobre o caráter ilícito do fato que pratica. O art. 21, CP determina que o desconhecimento da lei é inescusável. No entanto, nesse caso, até presume-se que o agente conhece a lei, mas no caso concreto o mesmo acaba por desconhecer o seu conteúdo ou vem a interpretá-lo mal, o que o faz não entender adequadamente o seu caráter ilícito. O agente pensa que é lícito o que, na verdade, é ilícito. Nesse caso, determina a lei que se o erro de proibição for inevitável/escusável, isenta de pena, se evitável/inescusável, é causa de diminuição de pena. Exemplo clássico é o do turista que traz consigo maconha para consumo próprio, pois em seu país a substância é liberada. Nesse caso o agente acredita sinceramente que a conduta é lícita.

O delito putativo por erro de tipo, constitui no crime imaginário que só existe na mente do agente. Ou seja, o agente deseja praticar o crime, mas acaba, por erro, cometendo uma conduta penalmente irrelevante. Ex: José deseja furtar o livro de Direito Penal de sua colega Joana, mas acabar por levar o seu próprio livro por engano. Repare que o comportamento do agente era subjetivamente criminoso (ele desejava praticar o crime), mas objetivamente ele não é considerado crime, pois ninguém pode furtar coisa própria, mas somente alheia.

Visto todos esses conceitos, agora é só comparar as definições com os institutos.

I – DELITO PUTATIVO POR ERRO DE TIPO = ITEM C

II – ABERRATIO ICTUS = ITEM D



III – ERRO DE PROIBIÇÃO = ITEM A

IV – ABERRATIO CRIMINIS = ITEM B

GABARITO LETRA E.

11. (2014 –TJ AP- ANALISTA JUDICIÁRIO- ÁREA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA)

Com relação à exclusão de ilicitude é correto afirmar:

- a) Há crime quando o agente pratica o fato em exclusão de ilicitude, havendo, no entanto, redução da pena.
- b) Considera-se em estado de necessidade quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
- c) Considera-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
- d) Pode alegar estado de necessidade mesmo quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- e) Ainda que o agente haja em caso de exclusão de ilicitude, este responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Comentários:

Aqui, a banca cobrou do candidato o conhecimento das diversas causas de exclusão da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal. Trata-se de uma questão sem maiores aprofundamentos e debates, bastando para resolvê-la que o candidato conhecesse a redação do Código Penal.

- a) ERRADA. Consoante o art. 23, caput do CP, “Não há crime” quando o agente pratica o fato acobertado por uma das causas de exclusão da ilicitude. Assim, a assertiva está errada ao afirmar que há crime com redução de pena.
- b) ERRADA. A banca quis confundir o candidato ao colocar o conceito de legítima defesa, conforme consta no art. 25 do CP, o que não se confunde com estado de necessidade.
- c) ERRADA. Aqui, a banca também inverteu a causa de exclusão da tipicidade e



seu conceito, fornecendo o conceito de estado de necessidade, como previsto no art. 24 do CP.

d) ERRADA. Consoante redação literal do art. 24, §1º, "Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo."

e) CORRETA. Mais uma vez a banca cobrou a redação literal do Código Penal. Tal previsão se encontra no art. 23, §único do Código, que possui a seguinte redação: "O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso, doloso ou culposo".

GABARITO LETRA E.

12. (2014 –TJ AP- ANALISTA JUDICIÁRIO- ÁREA JUDICIÁRIA: EXECUÇÃO DE MANDADOS)

É correto afirmar que:

a) Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

b) O agente que, involuntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, não responde pelos atos já praticados.

c) Diz-se o crime tentado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.

d) Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado, exceto culposamente.

e) Não se pune a tentativa quando, por absoluta impropriedade do meio ou por ineficácia absoluta do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Comentários:

Como se observa, trata-se de mais uma questão em que se exigia o conhecimento da literalidade dos dispositivos do Código Penal. Muito embora as assertivas envolvessem diversos conceitos da Teoria do Crime, todos foram cobrados de forma superficial, apenas se exigindo o conhecimento da letra "seca" da lei.

a) CORRETA. A assertiva exigia o conhecimento do conceito do chamado Arrependimento Posterior. Como se observa, houve apenas a cobrança da literalidade do art. 16 do Código Penal.

b) ERRADA. Aqui, a banca quis confundir o candidato ao trocar algumas palavras do conceito legal de Desistência Voluntária, constante do art. 15 do Código



Penal, cuja redação é a seguinte: "O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados".

c) ERRADA. A banca também quis confundir o candidato nesta assertiva, ao colocar o conceito de crime consumado tal como previsto no art. 14, I do CP e dizer que se trata do conceito de crime tentado. O crime tentado está previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal, e possui a seguinte redação: "Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias a sua vontade".

d) ERRADA. A assertiva dizia respeito à chamada Agravação pelo resultado, constante do art. 19 do CP, que possui a seguinte redação: "Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente". Nota-se que a banca trocou apenas uma expressão da assertiva, colocando o termo "exceto culposamente" no lugar de "ao menos culposamente".

e) ERRADA. A redação correta da assertiva se encontra no art. 14, § único do CP, nos seguintes termos: "Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

GABARITO LETRA A.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu :)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.



É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

1. Qual a diferença entre crime culposo e doloso?
2. Qual a diferença entre culpa consciente e dolo eventual?
3. Quando ocorre a tentativa em âmbito penal?
4. A tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado?
5. Qual a diferença entre desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior?
6. O que se entende por crime impossível?
7. Quais são as hipóteses de exclusão da ilicitude previstas no Código Penal?
8. Nos casos de exclusão da ilicitude, o agente responderá pelo excesso, se existente?
9. Considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.
10. Qual a diferença entre erro de tipo, *aberratio ictus*, *aberratio criminis* e *aberratio causae*?
11. O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado isenta o agente de pena e, neste caso, são consideradas as condições e qualidades da vítima, e não as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.
12. Quais as consequências para o agente que comete o crime alegando o desconhecimento da lei?
13. A pessoa que comete o crime sob coação irresistível será punida? E sob obediência hierárquica?



Perguntas com Respostas

1. Qual a diferença entre crime culposo e doloso?

De acordo com o artigo 18 do Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Já o crime culposo ocorre quando o agente deu causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia.

2. Qual a diferença entre culpa consciente e dolo eventual?

Na culpa consciente o agente prevê o resultado, mas o afasta, pois sinceramente acredita que ele não ocorrerá. O resultado, mêmora previsto, não foi querido ou assumido pelo agente.

Já no dolo eventual o agente prevê o resultado e assume o risco de sua ocorrência, não se importando caso o resultado ocorra (art. 18, I, segunda parte do CP).

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

3. Quando ocorre a tentativa em âmbito penal?

A tentativa ocorre quando, iniciada a execução, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Está prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

4. A pena da tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado?

Não. Em regra, a pena da tentativa é punida com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (artigo 14, § único, do CP).

5. Qual a diferença entre desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior?

Na desistência voluntária, o agente desiste voluntariamente de prosseguir na execução do crime, ou seja, ele ainda não esgotou o iter criminis.

Já o arrependimento eficaz ocorre quando o agente já esgotou toda a execução, e, após terminar os atos executórios, mas sem consumir o fato, impede a ocorrência do resultado.

Ambos os institutos estão previstos no artigo 15, do Código Penal e o efeito é o mesmo para ambos: o agente só vai responder pelos atos já praticados (se forem típicos).



O arrependimento posterior está previsto no artigo 16 do Código Penal, e ocorre quando o agente, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, repara o dano ou restitui a coisa até o recebimento da denúncia ou queixa. Nestes casos, desde que seja por ato voluntário, sua pena será reduzida de um a dois terços.

6. O que se entende por crime impossível?

De acordo com o artigo 17, do Código Penal, ocorre o crime impossível quando a consumação do crime não ocorre em face da absoluta ineficácia do meio empregado ou da absoluta impropriedade do objeto material. Nestes casos, a consumação é completamente irrealizável.

7. Quais são as hipóteses de exclusão da ilicitude previstas no Código Penal?

As causas de exclusão de ilicitude estão previstas no artigo 23, incisos I, II e III do CP. São elas:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

8. Nos casos de exclusão da ilicitude, o agente responderá pelo excesso, se existente?

Sim. É o que dispõe o artigo 23, § único, do Código Penal.

9. Considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Certo. É o que dispõe o artigo 25, § único, do CP, acrescentado pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime):

Legítima defesa

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

10. Qual a diferença entre erro de tipo, erro de proibição, aberratio ictus, aberratio criminis e aberratio causae?



"Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei."

No erro de tipo (artigo 20, CP), a falsa percepção do agente recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue à determinada figura típica. O agente ou não possui, ou possui de maneira falsa o conhecimento dos elementos que caracterizam o tipo penal. É a chamada falsa representação da realidade. A consequência é que, agindo em erro de tipo, o agente não possui dolo, não havendo por consequência a própria tipicidade.

"Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência."

Já no erro de proibição a pessoa tem plena noção da realidade que se passa ao seu redor, isto é, ele sabe o que faz, só não sabe que aquilo é proibido (artigo 21, CP). O equívoco aqui não recai sobre os elementos do tipo, mas sim, sobre a ilicitude da conduta praticada.

"Erro na execução

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código."

A aberratio ictus (ou desvio no golpe, ou erro na execução) ocorre quando o agente atinge pessoa diversa da pretendida, respondendo pelo fato como se houvesse atingido quem pretendia (erro de pessoa para pessoa). O agente não confunde a pessoa que deseja atingir, a execução do crime que ocorre de maneira falha.

Já no erro quanto à pessoa (error in persona- art. 20, §3º do CP), há um equívoco por parte do agente quanto à pessoa que ele quer atingir. A execução do crime é correta, o agente não falha, mas ele trata a pessoa atingida como se pessoa a pessoa que ele de fato desejava atingir. Então, há duas vítimas, aquela que foi de fato atingida e aquela que o agente pretendia atingir.

"Resultado diverso do pretendido



Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código”

A aberratio criminis ocorre quando o acidente ou erro no emprego dos meios executórios faz com que se atinja bem jurídico diferente do pretendido. Enquanto que na aberratio ictus cuidava de acertar pessoa diferente, aqui se trata de acertar bem jurídico diverso (erro de coisa para pessoa).

Por fim, a aberratio causae ocorre quando o agente pretende atingir determinado resultado, mediante determinada relação de causalidade, porém consegue obter êxito por meio de um procedimento causal diverso do esperado, mas por ele desencadeado e eficaz, ou seja, é o erro no tocante ao meio de execução do crime. Por ex., o agente acredita ter matado a vítima de uma forma quando, na verdade, outro meio utilizado por ele causou a morte da vítima. Não possui previsão legal, sendo uma construção doutrinária.

11. O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado isenta o agente de pena e, neste caso, são consideradas as condições e qualidades da vítima, e não as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Errado. Consoante o disposto no 3º do art.20 do CP,

“§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.”

12. Quais as consequências para o agente que comete o crime alegando o desconhecimento da lei?

Consoante o art. 21 do CP, “O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.”

13. A pessoa que comete o crime sob coação irresistível será punida? E sob obediência hierárquica?

De acordo com o artigo 22, do Código Penal, “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.



LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. (CONSULPLAN - Técnico Judiciário (TRF 2ª Região)/Administrativa/Segurança e Transporte/2017)

O sonambulismo exclui o seguinte elemento do crime:

- a) Fato típico.
- b) Punibilidade.
- c) Culpabilidade.
- d) Antijuridicidade..

2. (CONSULPLAN - Notário e Registrador (TJ MG)/Provimento/2015/"2015.1")

Em matéria penal, são causas excludentes da antijuridicidade de conduta, EXCETO:

- a) O estado de necessidade.
- b) O erro inevitável sobre a ilicitude do fato.
- c) O exercício regular de direito.
- d) O estrito cumprimento de dever legal..

3. (2018 – FCC – DPE/AP – DEFENSOR PÚBLICO)

Nos crimes comissivos por omissão,

- a) pelo critério nomológico, violam-se normas mandamentais.
- b) a tipicidade é a do tipo comissivo, mas pode também, excepcionalmente, ser a do tipo omissivo.
- c) a falta do poder de agir gera atipicidade da conduta.
- d) são delitos de mera atividade, que se consumam com a simples inatividade.
- e) no caso de ingerência, a conduta anterior deve ser a produtora do dano ou lesão.



4. (2018 – FCC – SEF/SC – AUDITOR FISCAL)

À luz do que dispõe o Ordenamento Penal brasileiro,

- a) o agente que desiste de forma voluntária de prosseguir na execução do crime, ou impede que o resultado se produza, terá sua pena reduzida de um a dois terços.
- b) o arrependimento posterior, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, deve ocorrer até o oferecimento da denúncia ou da queixa.
- c) não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.
- d) crime impossível é aquele em que o agente, embora tenha praticado todos os atos executórios à sua disposição, não consegue consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.
- e) diz-se crime culposos, quando o agente assumiu o risco de produzi-lo.

5. (2018 – FCC – MPE/PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

O arrependimento eficaz

- a) configura-se quando a execução do crime é interrompida pela vontade do agente.
- b) dá-se após a execução, mas antes da consumação do crime.
- c) decorre da interrupção casuística do iter criminis.
- d) é causa inominada de exclusão da ilicitude.
- e) exige que a manifestação do autor do crime seja posterior à consumação do delito.

6. (2018 – FCC – AUDITOR FISCAL)

Diz-se crime tentado quando

- a) ele não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, após iniciada a execução.
- b) impossível de se consumir em razão da ineficácia absoluta do meio ou da absoluta impropriedade do objeto.
- c) o agente, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia ou da queixa, repara o dano ou restitui a coisa.



- d) o agente desiste, de forma voluntária, de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza.
- e) o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

7. (2018 – FCC – MPE/PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

Nos termos do Código Penal, pune-se o crime tentado com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Para o Supremo Tribunal Federal, a pena será diminuída

- a) considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.
- b) tomando-se por base os antecedentes e a personalidade do acusado.
- c) com base nas condições de ordem subjetiva do autor do delito.
- d) na proporção inversa do iter criminis percorrido pelo agente.
- e) de forma equitativa ao dano causado à vítima do crime.

8. (2018 – FCC – TRT2ª REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

A respeito do estado de necessidade e da legítima defesa, é correto afirmar que

- a) o excesso culposo é incompatível com o instituto do estado de necessidade.
- b) a legítima defesa pode ser arguida por quem repele agressão pretérita, desde que injusta.
- c) quem tem o dever legal de enfrentar o perigo não pode alegar estado de necessidade.
- d) a agressão a direito de outrem não possibilita o exercício da legítima defesa.
- e) a omissão injusta não pode configurar agressão passível de repulsa através da legítima defesa.

9. (2018 – FCC – CL/DF – TÉCNICO LEGISLATIVO)

De acordo com o que estabelece o Código Penal,

- a) não há crime quando o agente pratica o fato no exercício regular de direito.



- b) entende-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar.
- c) é possível a invocação do estado de necessidade mesmo para aquele que tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- d) é plenamente possível a compensação de culpas quando ambos os agentes agiram com imprudência, negligência ou imperícia na prática do ilícito.
- e) considera-se praticado o crime no momento do resultado, ainda que outro seja o momento da ação ou omissão.

10. (2018 – FCC – CL/DF – INSPETOR DE POLÍCIA LEGISLATIVA)

Considerando o que estabelece o Código Penal, associe as duas colunas relacionando os conceitos com a sua definição.

- I. Delito putativo por erro de tipo.
 - II. Aberratio ictus.
 - III. Erro de proibição.
 - IV. Aberratio criminis.
- a. O agente percebe a realidade, equivocando-se sobre regra de conduta.
 - b. Acidente ou erro no emprego executório culminando por atingir bem jurídico diferente do pretendido.
 - c. O comportamento do agente, subjetivamente, é criminoso, mas objetivamente o ato não se enquadra no tipo penal.
 - d. Desvio no golpe ou erro na execução culminando por atingir pessoa diversa da pretendida.
- a) I-a; II-b; III-c; IV-d.
 - b) I-c; II-d; III-b; IV-a.
 - c) I-b; II-a; III-c; IV-d.
 - d) I-c; II-b; III-a; IV-d.
 - e) I-c; II-d; III-a; IV-b.

11. (2014 –TJ AP- ANALISTA JUDICIÁRIO- ÁREA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA)



Com relação à exclusão de ilicitude é correto afirmar:

- a) Há crime quando o agente pratica o fato em exclusão de ilicitude, havendo, no entanto, redução da pena.
- b) Considera-se em estado de necessidade quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
- c) Considera-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
- d) Pode alegar estado de necessidade mesmo quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- e) Ainda que o agente haja em caso de exclusão de ilicitude, este responderá pelo excesso doloso ou culposos.

12. (2014 –TJ AP- ANALISTA JUDICIÁRIO- ÁREA JUDICIÁRIA: EXECUÇÃO DE MANDADOS)

É correto afirmar que:

- a) Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.
- b) O agente que, involuntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, não responde pelos atos já praticados.
- c) Diz-se o crime tentado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.
- d) Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado, exceto culposamente.
- e) Não se pune a tentativa quando, por absoluta impropriedade do meio ou por ineficácia absoluta do objeto, é impossível consumar-se o crime.



GABARITO

GABARITO



- | | | |
|------------|-------------|-------------|
| 1. LETRA B | 6. LETRA A | 11. LETRA E |
| 2. LETRA A | 7. LETRA D | 12. LETRA A |
| 3. LETRA C | 8. LETRA C | |
| 4. LETRA C | 9. LETRA A | |
| 5. LETRA B | 10. LETRA E | |

CONCLUSÃO

Bom, pessoal, finalizamos aqui nosso relatório do Passo Estratégico de Direito Penal.

Permaneço à disposição para o esclarecimento de dúvidas surgidas ao longo do estudo do material através do Fórum de perguntas disponibilizado pelo Estratégia, ok?

Bons estudos!

Telma Vieira.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Masson, Cleber. Direito Penal, Parte Geral, Volume 1. Editora Método, 12ª edição, 2018.
- Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, Parte Geral, V. Único, 9ª ed., Editora Juspodivum, 2017.
- Cunha, Rogério Sanches. Código Penal para concursos, 8ª ed., Editora Juspodivum, 2015.
- Estefam, André e Gonçalves, Victor Eduardo Rios, Direito Penal Esquematizado, Parte Geral, 6ª ed., Editora Saraiva, 2017.
- Greco, Rogério. Código Penal Comentado, 11ª ed., Ed. Impetus, 2017.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.